

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.425/09/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 02.000213306-26
Recurso de Revisão: 40.060124239-17, 40.060124055-10 (Coob.)
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
VRG Linhas Aéreas S/A (Coob.)
CNPJ: 07.575651/0004-00
Recorrida: VRG Linhas Aéreas S/A (Coob.)
Fazenda Pública Estadual
Autuado: Gol Transportes Aéreos S.A
Proc. S. Passivo: Fernando Brandão Whitaker/Outro(s)
Origem: PF/Antônio Lisboa Bittencourt

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal foi desclassificada pelo Fisco por conter informações que não condiziam com a operação que se realizava. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a exclusão da multa isolada. Reformulada a decisão para excluir as exigências fiscais do imposto e multa de revalidação por não restar comprovado a circulação de mercadoria sujeita a tributação de ICMS. Recursos de revisão, em preliminar, conhecidos, à unanimidade. Recurso nº 40.060124239-17 (Fazenda) não provido e o recurso nº 40.060124055-10 (Contribuinte) provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação ora analisada em sede de recurso versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria (motor usado para aeronave, marca General Electric Modelo CF6-80C2B6F, nº série 706149) desacobertada de documento.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 00389, emitida por Gol Transportes Aéreos S/A, não aceita pela Fiscalização como hábil ao acobertamento da mercadoria por não representar a real operação em face de:

1) o equipamento é de propriedade de VRG Linhas Aéreas S/A, conforme atesta a Declaração de Importação nº 07/132511-5. tendo este contribuinte, localizado no Estado de São Paulo, promovido a importação através de admissão temporária;

2) também a Nota Fiscal nº 000253, emitida por VRG Linhas Aéreas S/A (VARIG), em 05 de novembro de 2007, comprova que a mercadoria lhe pertence;

3) a Nota Fiscal nº 000389, emitida por Gol Transportes Aéreos S/A, refere-se a uma operação de transferência de ativo imobilizado, estando citado no corpo da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma o Convênio ICMS 18/97 que trata das operações de transferência de ativo imobilizado pertencente a emitente;

4) não foi comprovado que o equipamento pertence a Gol Transportes Aéreos S/A, para que esta pudesse promover operação de transferência de seu ativo.

No Auto de Infração estão formalizadas as exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.984/08/1ª, em preliminar, à unanimidade, deferiu juntada de documentos. Também em preliminar, pelo voto de qualidade, rejeitou a proposta de vista ao Fisco. Vencidos os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia, que concediam vista. Também em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Vencido o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira (Revisor), que o considerava nulo. No mérito, pelo voto de qualidade, a Primeira Câmara julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada e adequar o valor do ICMS à alíquota de 12% (doze por cento). Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia que o julgava improcedente e os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Relatora) e Edécio José Cançado Ferreira (Revisor), que o julgavam parcialmente procedente para adequar o valor do ICMS à alíquota de 12% (doze por cento), bem como, adequar a multa isolada ao disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 6.763/75. Designado relator do Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

Inconformada, a Recorrente (VRG Linhas Aéreas S/A) interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 227/236, em síntese, argumentando o seguinte:

- o presente recurso é interposto com fundamento no inciso I do artigo 163 do Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão ora recorrida foi tomada pelo voto de qualidade e, também, com fundamento no inciso II, do artigo 163, do mesmo decreto, em razão da existência de decisão divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, consubstanciada no Acórdão nº 18.966/08/01;

- o acórdão paradigma estabeleceu entendimento diametralmente oposto aquele exposto no acórdão ora recorrido quanto a interpretação do Convênio ICMS nº 18/97, consolidando o entendimento de que a hipótese de isenção prevista na Cláusula Primeira do citado Convênio deve ser interpretada literalmente e, sendo assim, aplica-se a isenção do ICMS nas hipóteses de operações interestaduais de transferência de bens do ativo fixo e de uso e consumo, realizadas por empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo;

- nos termos do acórdão paradigma o disposto no Convênio ICMS nº 18/97 aplica-se a operações realizadas entre empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo, não havendo qualquer condição estabelecida pela Cláusula Primeira sobre a limitação de tal isenção aquelas operações realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular, como fez o acórdão recorrido em desrespeito ao artigo 111, do Código Tributário Nacional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- para melhor elucidação da divergência jurisprudencial apresenta um quadro com transcrições dos acórdãos;

- após a análise pormenorizada da isenção tributária prescrita na Cláusula Primeira do Convênio ICMS CONFAZ 18/97, torna-se incontroversa a conclusão de que tal isenção tributária é plenamente aplicável à hipótese do presente PTA;

- a primazia da adoção da sistemática dos Convênios CONFAZ relativamente à instituição ou revogação de isenções tributárias do ICMS possui assento constitucional;

- a reforçar a plena validade e vigência do Convênio ICMS 18/97 é de rigor a menção ao disposto no Ato COTEPE/ICMS nº. 06/97;

- a jurisprudência também já se manifestou de forma iterativa a respeito da primazia da sistemática dos Convênios CONFAZ junto ao ordenamento jurídico pátrio;

- a Egrégia 1ª Câmara do Colendo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais já sedimentou seu posicionamento a respeito da plena e irrestrita aplicabilidade da presente regra isencional em relação as transferências interestaduais - realizadas entre empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo - de bens de uso do setor aeronáutico;

- nos termos do referido julgado, deve a presente regra de isenção ser literalmente interpretada, não cabendo ao Fisco promover-lhe restrições, ou alargar o seu alcance, devendo ser observados os requisitos nela dispostos para fins de gozo e aplicação da isenção do ICMS, o que ocorreu entre as empresas GTA e VRG, hoje uma incorporada pela outra.

Ao final, requer o conhecimento do recurso e, no mérito, a improcedência do Auto de Infração.

Também a Fazenda Pública Estadual, inconformada com a decisão, interpõe, tempestivamente, por intermédio de procuradora legalmente constituída, Recurso de Revisão de fls. 256/258, alegando resumidamente:

- despeito da clareza da imputação fiscal e das expressas previsões da legislação tributária estadual acerca da matéria, a egrégia 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes entendeu não haver razão para a desclassificação do documento;

- no entanto, no caso dos autos restou devidamente comprovado que a proprietária do motor é a VRG Linhas Aéreas S/A e não a Gol Transportes Aéreos S/A, como concluiu o próprio acórdão ora recorrido;

- não ficou provado que o motor foi enviado para a Gol em Lagoa Santa para conserto ou manutenção, conforme também constatado no v. acórdão;

- assim sendo, a Nota Fiscal de Saída nº 000389 (fl. 08), consignando uma operação de transferência de ativo imobilizado da Gol Transportes Aéreos S/A em Lagoa Santa (emitente) para a Gol Transportes Aéreos S/A em Guarulhos (destinatária), não pode ser aceita para acobertar a operação de transporte do motor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tampouco é possível se entender que houve uma operação interestadual da Gol/Lagoa Santa para a Varig/São Paulo, em retorno ao envio anterior para a realização de reparos e manutenção;

- na verdade, como a operação descrita na Nota Fiscal 000389 efetivamente não ocorreu, tal nota fiscal equivale à ausência de documento fiscal, impedindo a identificação segura dos estabelecimentos emitente e destinatário da mercadoria, não se podendo considerar a operação como interestadual, para efeito de redução da alíquota do ICMS de 18% (dezoito por cento) para 12% (doze por cento).

- evidenciado que a Nota Fiscal 000389 não se prestava para acobertar a operação, nos termos do disposto no artigo 149, inciso IV, do RICMS/02, correta é a exigência da multa isolada.

Ao final, requer o provimento ao Recurso, de modo a se restabelecer na íntegra o lançamento tributário.

A Recorrente, por procurador regularmente constituído, apresenta suas contra-razões ao Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual, às fls. 265/268, argumentando, em resumo, o que se segue:

- nos termos do Acórdão nº 18.984/08, o conjunto probatório que consta dos autos, notadamente os documentos que embasaram a autuação, bem como os esclarecimentos posteriormente prestados foram suficientes para verificação de que a operação referia-se a uma remessa interestadual de Minas Gerais para São Paulo;

- muito embora entenda que a operação estivesse amparada pela hipótese de isenção prevista no Convênio CONFAZ nº 18/97, acaso mantida a decisão proferida pela 1ª Câmara Julgadora que entendeu tratar-se de operação sujeita a incidência do ICMS, a mesma deverá manter-se adequada à alíquota interestadual aplicada;

- também a multa isolada cancelada não deve ser restabelecida considerando até mesmo o § 3º, do artigo 53, da Lei nº 6.763/75;

- os fatos descritos no lançamento ocorreram em meio a operação de reestruturação/aquisição da VRG pela GTI S/A, empresa do mesmo grupo econômico da Gol Transportes Aéreos S/A, sendo este o motivo que ensejou a errônea indicação da GTA de São Paulo como destinatária do bem, não havendo qualquer intenção em causar prejuízos ao erário mineiro com a referida operação;

- o erro formal não foi suficiente para a desconSIDERAÇÃO da documentação emitida, uma vez que o equívoco cometido restringiu-se a indicação das pessoas envolvidas na operação não dando ensejo a aplicação da multa capitulada no artigo 55 da Lei nº 6.763/75, calculada em relação ao valor da operação em questão, e, no caso, a multa adequada só poderia ser aquela prevista no inciso VI do artigo 54 da mesma lei.

Ao final, pede que, caso não sejam acolhidos seus argumentos no sentido de que a operação em questão não está sujeita a incidência do ICMS, a manutenção da integralidade do teor do Acórdão nº 18.984/08.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compete à Câmara analisar em grau de recurso, a autuação consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, em face da imputação fiscal de transporte de um motor usado para aeronave, marca General Eletric, modelo CF6-80C2B6F, nº de série 706194, desacompanhado de documentação fiscal hábil.

Importante ressaltar que, no momento da ação fiscal empreendida no trânsito da mercadoria, em 05 de dezembro de 2007, foi apresentada a Nota Fiscal nº 000389, emitida pela Gol Transportes Aéreos S/A, localizada em Lagoa Santa, desclassificada pelo Fisco por não representar a real operação de circulação da mercadoria, em face de:

1) o equipamento ser de propriedade de VRG Linhas Aéreas S/A, conforme atesta a Declaração de Importação nº 07/132511-5. tendo este contribuinte, localizado no Estado de São Paulo, promovido a importação através de admissão temporária;

2) também a Nota Fiscal nº 000253, emitida por VRG Linhas Aéreas S/A (VARIG), em 05 de novembro de 2007, comprova que a mercadoria lhe pertence;

3) a Nota Fiscal nº 000389, emitida por Gol Transportes Aéreos S/A, refere-se a uma operação de transferência de ativo imobilizado, estando citado no corpo da mesma o Convênio ICMS 18/97 que trata das operações de transferência de ativo imobilizado pertencente a emitente;

4) não foi comprovado que o equipamento pertence a Gol Transportes Aéreos S/A, para que esta pudesse promover operação de transferência de seu ativo.

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do artigo 163, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

.....

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

.....

Pela leitura e análise do texto acima transcrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão 18.984/08/1ª, ora recorrida, verifica-se ser cabíveis os presentes recursos, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do artigo 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Ressalte-se ainda que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º, do citado artigo 163, pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal.

Diante disso, encontra-se atendida a condição prevista no inciso I do artigo 163, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, devendo ser conhecidos os presentes Recursos de Revisão por configurados seus pressupostos de admissibilidade.

Cumpre ressaltar que, verificado o cumprimento da condição prevista no inciso I, do artigo 163, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, torna-se desnecessário o exame da condição estabelecida no inciso II do mesmo dispositivo. Isto porque o Recurso admitido na forma do inciso I, é mais abrangente e permite a análise de toda a matéria nele versada, enquanto que o Recurso quando conhecido com base no inciso II, admite a apreciação apenas da matéria objeto da divergência.

Desta forma, estando o Recurso conhecido por atendida a condição do inciso I, do artigo 163, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, toda a matéria nele versada será apreciada pela Câmara, inclusive a decisão apontada pela Recorrente como divergente.

Importante registrar que os Recursos foram conhecidos na sessão de julgamento realizada em 15 de maio de 2009, à unanimidade de votos.

Do Mérito

Inicialmente deve ser vista a questão levantada pela empresa Recorrente quanto à existência de decisão divergente dentro do próprio Conselho da ora apreciada.

Neste prisma cita a Recorrente o Acórdão nº 18.966/08/1ª, publicado em 24 de dezembro de 2008, o qual traz decisão, por maioria de votos, pela improcedência do lançamento efetivado contra a empresa Gol Transportes Aéreos S/A, aplicando a hipótese de isenção prevista no Convênio ICMS nº 18/97, a saber:

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – ATIVO
PERMANENTE. IMPUTAÇÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTO
FISCAL PARA ACOBERTAR TRANSPORTE DE BENS DO ATIVO

PERMANENTE, EM TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL, SEM DESTAQUE DO VALOR DO IMPOSTO E DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO, POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DE QUE TRATA O CONVÊNIO Nº 18/97. EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DE MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ARTIGO 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, EM RAZÃO DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DO BEM, APLICA-SE À OPERAÇÃO O BENEFÍCIO DA ISENÇÃO PREVISTA NO CONVÊNIO Nº 18/97. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - BEM DO ATIVO PERMANENTE ENTRADA DESACOBERTADA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO TOCANTE AO REGISTRO FISCAL DA ENTRADA DOS EQUIPAMENTOS EM QUESTÃO NO ESTABELECIMENTO AUTUADO. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA PREVISTA NO ARTIGO 55, INCISO II DA LEI 6763/75. ENTRETANTO, A PENALIDADE NÃO DEVE PREVALECER, POR INADEQUAÇÃO DO TIPO INFRACIONAL, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS DO FATO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO DE MAIORIA DE VOTOS.

Da leitura da própria ementa da decisão apresentada pela Recorrente já se vislumbra que as situações são diversas e, portanto, impõem aplicação também diversa da legislação. O caso, apresentado no acórdão paradigma trata de operação distinta da tratada nestes autos.

Analisando os elementos constantes do presente processo, verifica-se que não devem ser mantidas as exigências fiscais por outros fundamentos.

Assim, tem-se dos autos que a nota fiscal foi considerada inábil em virtude de consignar operação de transferência de ativo imobilizado por estabelecimento que não era proprietário do bem e que, portanto, não poderia estar efetivando sua mera transferência.

Apesar de verídicos os fatos que levaram o Fisco à autuação, no julgamento administrativo devem ser verificados os demais elementos dos autos que, por vezes, não poderiam ser analisados no momento da autuação.

Neste diapasão, extrai-se do relatório do Auto de Infração que a dita mercadoria transportada desacobertada de documento fiscal hábil era, em verdade, um motor de aeronave CF6-80C2B6F, perfeitamente identificável, nº de série 706194, importado conforme Declaração de Importação DI nº 07/1325511-5, de 28 de setembro de 2007, pelo regime de Admissão Temporária (fls. 18/25), desembaraçado no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, localizado em lagoa Santa – Minas Gerais.

No momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal nº 000389, emitida em 05 de dezembro de 2007 (fl. 08) de emissão da Gol Transportes Aéreos S/A.

Dois outros documentos fiscais já haviam sido emitidos envolvendo operações com o mesmo motor. Esta afirmação é possível pois, como já dito, o motor era perfeitamente identificável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em 05 de novembro de 2007 a Varig Congonhas SP havia emitido a Nota Fiscal nº 00253 (fl. 16) constando a DI nº 07/1325511-5 em seu corpo.

Já em 04 de dezembro de 2007 a Varig Congonhas havia emitido a Nota Fiscal nº 00323 relativa a operação de transferência de material.

A análise destes documentos leva à conclusão de que a entrada do motor se deu pelo Aeroporto Tancredo Neves, tendo a VARIG – localizada no Estado de São Paulo – emitido a Nota Fiscal nº 000253, sem destaque do imposto, invocando o Convênio ICMS nº 18/97.

Registre-se que o CNPJ 07.575651/0004-00 constante da DI nº 07/1325511-5 coincide com o CNPJ do estabelecimento situado em São Paulo, emitente da nota fiscal de entrada.

A VARIG de São Paulo emitiu, às 17:49 hs do dia 04 de dezembro de 2007, a Nota Fiscal n.º 000323 destinado o motor à Gol localizada em Lagoa Santa – Minas Gerais, segundo informa a Recorrente em sua peça de defesa, para realização de conserto/reparo.

No dia 15 de dezembro de 2007, às 15:00 hs., o Fisco detecta, no Posto Fiscal localizado no Km 499 da BR 381, o transporte da mercadoria acompanhada da Nota Fiscal nº 000389 destinando o equipamento para a GOL Transportes Aéreos S/A localizada em Guarulhos – São Paulo, e considera o documentos inábil pelos motivos já expostos.

A Recorrente comparece aos autos e explica que a Nota Fiscal nº 000389 consignou indevidamente, como natureza da operação, a isenção prevista no Convênio ICMS nº 18/97, quando na verdade, se referia a retorno de reparo/manutenção.

Estes elementos levam à conclusão que, efetivamente, o motor não lhe pertencia.

Nesta condição, não poderia a Gol Transportes Aéreos S/A emitir um documento de transferência entre estabelecimentos.

Contudo, apesar de não ser possível caracterizar o motor como de propriedade da ora Recorrente, também não é possível afirmar que seria uma operação sujeita a tributação pelo ICMS.

Importante observar que a defesa sustenta que a Gol Transportes Aéreos S/A assumiu o controle acionário da VARIG, por meio da GTI S/A e, nesta condição, constituía um único grupo econômico.

Apesar de nos autos não se encontrar demonstrado documentalmente esta operação societária, é notório que a mesma ocorreu.

Note-se que a redação do citado Convênio ICMS nº 18/97 é bastante clara no sentido de que a isenção é aplicável para as operações de transferências interestaduais, *in verbis*:

CONVÊNIO ICMS 18/97

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concede isenção do ICMS nas operações de transferências interestaduais de bens de ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 85ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Florianópolis, SC, no dia 21 de março de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula segunda. Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Desta forma, como à época dos fatos ambas as empresas tinham existência jurídica e diante da autonomia dos estabelecimentos e das claras regras acima transcritas, não é possível acolher a tese da empresa e aplicar-se o convênio.

Por outro lado, também não devem ser mantidas as exigências, pois, apesar de não se poder aplicar a regra de isenção exposta no convênio, está comprovado nos autos que não ocorreu uma operação de circulação de mercadoria sujeita à tributação do imposto estadual.

O conjunto probatório dos autos, principalmente considerando-se que não se trata aqui de um bem que possa ser utilizado largamente, mas que tem uma utilização limitada, além do que trata-se de um bem perfeitamente identificável, leva à exclusão das exigências de ICMS e MR.

No que pertine à Multa Isolada capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 6.763/75, não merece reforma a decisão recorrida, uma vez que não há razão para desclassificação do documento por falta de destaque do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 15/05/09, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, quanto ao Recurso nº 40.060124239-17, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Mauro Heleno Galvão (Revisor), que lhe davam provimento parcial, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 139/148, para restabelecer a multa isolada, adequando-a ao percentual de 15% (quinze por cento) do seu valor, de acordo com o artigo 55, § 2º, da Lei nº 6.763/75. Quanto ao Recurso nº 40.060124055-10, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Roberto Nogueira Lima, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, o Conselheiro André Barros de Moura alterou o seu voto no Recurso nº 40.060124055-10. Participaram do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora / Designada

